



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 028.729/2013-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R009 - (Peça 372).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 88).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Sergio Augusto Pereira Lorentino	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a intempestividade do recurso indicada no **item 2.2**.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sergio Augusto Pereira Lorentino	6/12/2017 (DOU)	15/3/2024 - DF	Não

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 10130/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 183).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade recursal, ante a intempestividade do recurso indicada no **item 2.2**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----



Não há que se falar em análise de interesse recursal, ante a intempestividade do recurso indicada no **item 2.2**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação recursal, ante a intempestividade do recurso indicada no **item 2.2**.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de requisito específico, ante a intempestividade do recurso indicada no **item 2.2**.

2.7. OBSERVAÇÃO

2.7.1 Análise da prescrição

A Resolução-TCU 344/2022, atualizada pela Resolução TCU 367/2024, preceitua o seguinte:

"Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores."

No caso concreto, o acórdão condenatório transitou em julgado há mais de 5 anos, em 6/12/2017 (data da publicação no D.O.U. do Acórdão 10130/2017-TCU-2ª Câmara). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de revisão, interposto por Sergio Augusto Pereira Lorentino, por restar intempestivo, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao **gabinete do Ministro-Relator Aroldo Cedraz de Oliveira** para apreciação do recurso;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do Ministro-Relator Aroldo Cedraz de Oliveira para apreciação do recurso**.

SAR/AudRecursos, em	Marcelo Takeshi	Assinado Eletronicamente
---------------------	-----------------	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

26/3/2024.	AUFC - Mat. 6532-3	
------------	--------------------	--